



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011595-80.2014.815.0000

ORIGEM: 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital

RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Pró-Diagnóstica Comércio e Serviços LTDA

ADVOGADO: Felipe Mendonça Vicente

AGRAVADO: Estado da Paraíba

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO. DESNECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 393 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO SUJEITO AO ARTIGO 557, § 1º-A DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PROVIMENTO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PRÓ-DIAGNÓSTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, contra decisão (f. 27/31) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital, a qual rejeitou a sua exceção de pré-executividade em face do ESTADO DA PARAÍBA (Proc. 200.2011.006828-1) sob o argumento de que a discussão da matéria relativa a existência de multa tributária com efeito confiscatório deveria ser tratada em sede de embargos do devedor.

Em suas razões recursais, o agravante afirma que a matéria tratada na respectiva exceção não carece de dilação probatória.

Dessa forma, pleiteou a concessão de efeito ativo ao presente agravo de instrumento.

Em síntese, eis o relatório.

DECIDO.

O fundamento da decisão agravada é de que não é possível a redução da multa imposta aos executados na via da exceção de pré-executividade, uma vez que a matéria deve ser tratada e discutida via embargos do devedor, apontando que a parte executada adentra nas questões de mérito que demandam dilação probatória.

Entretanto, o referido entendimento não merece prosperar. Isso porque, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Sendo o pleito do agravante referente à existência de multa tributária com efeito confiscatório, o qual aponta tão somente uma suposta violação ao princípio constitucional da vedação ao confisco, fica evidente, de forma inequívoca, a ausência de qualquer necessidade de dilação probatória para solucionar a controvérsia, que pode ser dirimida apenas atentando para os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Na linha da jurisprudência do STJ, eis o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTO NÃO RECOLHIDO. IMPOSIÇÃO DE MULTA NO PERCENTUAL DE 100%. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO. DESNECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 393 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA MAGNA. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. EXTENSÃO ÀS MULTAS. PERCENTUAL DESARAZOADO. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. ÔNUS SUCUMBÊNCIAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RN - AI: 11334 RN 2010.001133-4, Relator: Juiz Cícero Macêdo (Convocado), Data de Julgamento: 18/05/2010, 3ª Câmara Cível)

Dessa forma, a matéria deve ser remetida ao juízo *a quo* para futuro pronunciamento.

Assim, diante dos argumentos postos e considerando que a decisão agravada contraria a Súmula 393 do STJ, acima reproduzida, não há como não atrair ao caso a incidência do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de

§ 1º-A **Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.** (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Com estas considerações, monocraticamente, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com arrimo no art. 557, § 1º-A do CPC, para determinar que o juízo *a quo* aprecie a matéria suscitada na exceção, conforme entender o que é de direito.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 19 de setembro de 2014.

Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora